2026/1932

11.8.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1932 DA COMISSÃO

de 10 de agosto de 2026

que estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante à pesagem de produtos da pesca, ao seu controlo e inspeção e à adoção de planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 60.º, n.º 10, o artigo 60.º-A, n.º 1, alíneas a), b), d), f) e g), e o artigo 93.º-A, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 estabelece um regime de controlo da União para assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (PCP), nomeadamente regras relativas à pesagem de produtos da pesca e aos programas de controlo nacionais para as inspeções e o controlo do cumprimento das regras da PCP, para os quais o presente regulamento estabelece regras pormenorizadas destinadas a facilitar a execução.

(2) A fim de assegurar uma aplicação coerente das referidas regras de execução, é necessário estabelecer determinadas definições.

(3) No intuito de assegurar a coerência e a comparabilidade das informações a apresentar no contexto dos registos de pesagem, é necessário estabelecer requisitos mínimos em matéria de apresentação de informações, tendo em conta a situação específica de determinados navios e operadores, como os navios de captura ainda não sujeitos a obrigações relativas ao diário de bordo eletrónico e os capitães que atuam como operadores de pesagem autorizados, para os quais se justifica um modelo de registo simplificado.

(4) Nos termos do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os produtos da pesca devem ser pesados em sistemas de pesagem aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente estabelecer regras e requisitos técnicos mínimos aplicáveis a esses sistemas, nomeadamente em caso de deficiência técnica ou de avaria.

(5) A fim de assegurar um controlo eficaz das regras e dos requisitos relativos aos registos de pesagem e aos sistemas de pesagem, tanto em terra como a bordo, é conveniente estabelecer regras pormenorizadas sobre o acesso a esses registos e sistemas por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros.

(6) Para ter em conta os efeitos da remoção de água e de gelo na determinação do peso de determinados produtos da pesca, em especial quando esses processos forem necessários para evitar a deterioração dos produtos ou para assegurar a sua conservação, e sem prejuízo de diferentes requisitos estabelecidos por força das regras da PCP, incluindo medidas aprovadas pela União e por outros Estados costeiros do Atlântico Nordeste, é conveniente introduzir regras pormenorizadas sobre a dedução da água e do gelo. Importa que tais regras assentem na dedução de 2 % estabelecida no artigo 74.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ([2]), por um período limitado, permitindo simultaneamente aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade, durante e após esse período, para aplicar uma percentagem diferente em casos devidamente justificados, sempre que necessário, proporcionado e adequado, nomeadamente à luz das melhores tecnologias e práticas disponíveis, e em

([1]) JO L 343, 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/404/oj).

conformidade com os objetivos da PCP, incluindo a garantia de condições de concorrência equitativas na União. Para o efeito, com base nas informações pertinentes apresentadas pelos Estados-Membros em causa e, se necessário, com o apoio técnico de peritos independentes ou de organismos científicos reconhecidos ao nível da União ou ao nível internacional, incluindo o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, a Comissão deverá apreciar as condições para a utilização de qualquer percentagem de dedução diferente. A fim de promover uma aplicação harmonizada das deduções na União, importa que a Comissão informe os Estados-Membros de qualquer notificação relativa a essas deduções e que, mediante pedido, possa coordenar os debates técnicos sobre as propostas de dedução, nomeadamente através de grupos de trabalho específicos, bem como através do grupo de peritos em matéria de cumprimento a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(7) É conveniente que os planos de amostragem para os produtos da pesca pesados a bordo, para os desembarques de produtos da pesca separados e por separar e para os desembarques de produtos da pesca congelados sejam adotados nos termos do artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a fim de prever a possibilidade de os Estados-Membros em que os produtos da pesca são desembarcados permitirem que os operadores de pesagem autorizados derroguem à obrigação geral de pesar todos os produtos da pesca por espécie imediatamente após o desembarque, em conformidade com o plano de amostragem adotado. Tal inclui condições mínimas aplicáveis aos procedimentos e às medidas destinados a assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que os Estados-Membros e os operadores deverão aplicar para garantir a exatidão da pesagem e da composição das capturas.

(8) Além disso, é conveniente adotar planos de controlo e programas de controlo comuns para os produtos da pesca transportados antes da pesagem no território do Estado-Membro de desembarque ou de um outro Estado-Membro nos termos do artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a fim de prever a possibilidade de os Estados-Membros em que os produtos da pesca são desembarcados permitirem que os operadores de pesagem autorizados derroguem à obrigação geral de pesar todos os produtos da pesca por espécie imediatamente após o desembarque, em conformidade com os planos de controlo e programas de controlo comuns adotados. Tal inclui condições mínimas aplicáveis aos procedimentos, às instalações de pesagem e às medidas destinados a assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que os Estados-Membros e os operadores deverão aplicar para garantir a exatidão da pesagem e da composição das capturas.

(9) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e harmonizada das regras e condições estabelecidas nos planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns pertinentes adotados nos termos do presente regulamento, importa estabelecer procedimentos pormenorizados para a apresentação à Comissão de pedidos de aprovação a fim de permitir que os produtos da pesca sejam pesados aquando do desembarque, a bordo ou após o transporte, em conformidade com esses planos e programas. Esses procedimentos deverão também permitir que os Estados-Membros proponham condições alternativas às estabelecidas nos planos e programas adotados, limitadas a elementos específicos para os quais essas alternativas possam justificar-se.

(10) Atentos os riscos associados ao recurso a derrogações em matéria de pesagem e o impacto que o incumprimento das regras de pesagem poderia ter na exatidão dos dados de captura em que se baseia a sustentabilidade das unidades populacionais de peixes, é conveniente estabelecer regras pormenorizadas sobre os programas de controlo nacionais e os marcos de referência, em conformidade com o artigo 93.º-A, n.º 2, para o controlo e inspeção no respeitante às regras em matéria de pesagem estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no presente regulamento.

(11) Para assegurar uma amostragem coerente em todos os Estados-Membros, é importante estabelecer matrizes para a pesagem dos produtos da pesca, tanto a bordo como aquando do desembarque. É conveniente que tais matrizes se baseiem, sempre que possível, nas identificadas no estudo realizado pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), bem como nas metodologias desenvolvidas pelos Estados-Membros, em coordenação com a AECP, a partir de dados verificados e com base nas melhores informações científicas disponíveis.

([3]) Regulamento (UE) n.° 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.° 1954/2003 e (CE) n.° 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.° 2371/2002 e (CE) n.° 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

(12) As regras previstas pelo presente regulamento estão ligadas do ponto de vista substantivo e muitas destinam-se a ser aplicadas em conjunto. Por razões de simplicidade e para facilitar a sua aplicação e evitar uma proliferação de regras, é, pois, oportuno, que sejam estabelecidas num único ato, em vez de em diversos atos distintos com muitas referências cruzadas, o que comportaria o risco de duplicações.

(13) Os dados pessoais recolhidos e tratados para efeitos de controlo nos termos do presente regulamento devem estar em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados estabelecidas no artigo 112.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

(14) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho [4] e emitiu um parecer em 20 de julho de 2026.

(15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento estabelece as regras pormenorizadas para a pesagem de produtos da pesca, em particular no que se refere aos seguintes elementos:

(a) Registos de pesagem;

(b) Sistemas de pesagem;

(c) Dedução do gelo e da água;

(d) Acesso das autoridades competentes aos registos de pesagem e aos sistemas de pesagem;

(e) Programas de controlo nacionais e marcos de referência para o controlo e as inspeções.

2. Além disso, também:

(a) Adota os planos de amostragem, planos de controlo e programas de controlo comuns a que se refere o artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

(b) Estabelece o procedimento de aprovação pela Comissão da pesagem aquando do desembarque, a bordo ou após o transporte, em conformidade com esses planos e programas, como referido no artigo 60.º, n.º 3, alíneas a) a d), do mesmo regulamento.

[4] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

(a) «Operador de pesagem autorizado»: um operador responsável pela pesagem de produtos da pesca, como referido no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

(b) «Caixas normalizadas»: dois ou mais recipientes de tipo, capacidade, tamanho e, se for caso disso, embalagem uniformes, que contenham produtos da pesca de uma única espécie, com a mesma apresentação e provenientes da mesma zona geográfica pertinente;

(c) «Contentores normalizados»: duas ou mais unidades de tipo, capacidade e tamanho uniformes, que contenham produtos da pesca não separados, com a mesma apresentação e provenientes da mesma zona geográfica pertinente;

(d) «Paletes normalizadas»: duas ou mais paletes de tipo e tamanho uniformes, carregadas com um número predefinido e uniforme de caixas normalizadas com embalagem idêntica;

(e) «Embalagem»: um artigo utilizado para conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar caixas normalizadas, que pode ser diferenciado por formato com base na sua função, material e conceção, incluindo cartão, plástico e material de cintagem;

(f) «Unidade de transporte»: qualquer veículo que possa transportar tanques, caixas ou contentores utilizados para o transporte de produtos da pesca;

(g) «Instalação de pesagem»: uma instalação equipada para a pesagem de produtos da pesca, incluindo por amostragem;

(h) «Apresentação»: a forma como o peixe é transformado a bordo do navio de pesca e antes do desembarque, conforme descrito no quadro 1 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão ([5]);

(i) «Estado-Membro de desembarque»: o Estado-Membro costeiro onde os produtos da pesca são desembarcados, inclusive quando são descarregados para uma unidade de transporte;

(j) «Estado-Membro de pesagem»: o Estado-Membro onde os produtos da pesca são pesados.

TÍTULO II

REGRAS PORMENORIZADAS RELATIVAS À PESAGEM

CAPÍTULO I

Requisitos e medidas de pesagem

Artigo 3.º

Registos de pesagem

1. Os registos de pesagem a que se refere o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 contêm, pelo menos, as seguintes informações:

(a) O nome ou número de identificação do operador de pesagem autorizado;

(b) O sistema utilizado para a pesagem dos produtos da pesca, incluindo eventuais modelos e números de série ou de identificação, se disponíveis;

(c) O nome do navio de pesca de onde provém a quantidade pesada, se for conhecido;

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, de 17 de outubro de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante ao acesso às águas e aos recursos, ao controlo das pescas, à vigilância, à inspeção e à execução, à dedução de quotas e do esforço de pesca e aos dados e informações, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (JO L, 2025/2196, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2196/oj).

(d) O número no ficheiro da frota comum (CFR) ou, se não for aplicável, o número da Organização Marítima Internacional (OMI) ou outro identificador único do navio de pesca de onde provém a quantidade de produtos da pesca pesados;

(e) O número único de identificação da viagem de pesca do navio de captura de onde provém a quantidade de produtos da pesca pesados e, no caso de outros navios que não os navios de captura, o ou os números únicos de identificação da viagem de pesca relacionados com as capturas;

(f) A data e hora de conclusão da pesagem ou, no caso de a pesagem demorar mais de 24 horas, a data e a hora do início e da conclusão da pesagem;

(g) O local, como o porto, o local de desembarque ou a instalação, onde os produtos da pesca são pesados, com o mais elevado nível de pormenor disponível;

(h) O código alfa-3 da Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) de cada espécie pesada;

(i) As quantidades de cada espécie, expressas em quilogramas do produto, pesado nos termos do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ou, se for caso disso, o número de indivíduos, repartidas por tipo de apresentação do produto e zona geográfica pertinente, incluindo, em rubrica separada, as quantidades de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

(j) A quantidade deduzida da água e do gelo em conformidade com o artigo 6.º, se for caso disso;

(k) A tara de cada caixa, contentor, palete ou unidade de transporte utilizados para pesar os produtos da pesca, se for caso disso.

2. Além das informações mínimas enumeradas no n.º 1, no caso das operações de pesagem efetuadas em conformidade com os anexos II a VI, os registos de pesagem referidos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 devem também conter, se for caso disso, as seguintes informações:

(a) A numeração sequencial de todas as amostras pesadas e a hora aproximada em que foram colhidas, em conformidade com a parte B, alíneas i) e iii), do anexo II e com as partes B e C do anexo III;

(b) As quantidades agregadas de produtos da pesca não separados pesadas em conformidade com a parte B, subalínea ii), do anexo II;

(c) O peso de cada amostra pesada em conformidade com a parte B, subalíneas i) e iii), do anexo II e as partes B e C do anexo III e, quando disponível, a quantidade de cada espécie, por apresentação, em cada amostra, bem como o peso líquido total da amostra, expresso em quilogramas e gramas;

(d) O peso líquido médio do produto em todas as caixas normalizadas e paletes normalizadas utilizadas para efeitos dos anexos II, III e IV, para cada espécie e apresentação;

(e) O peso líquido médio do produto em todos os contentores normalizados utilizados para efeitos do anexo II;

(f) O número total de caixas e contentores, normalizados ou não, e de paletes normalizadas desembarcados, para cada espécie, apresentação e zona geográfica pertinente utilizadas para efeitos dos anexos II, III e IV;

(g) O número de registo ou outro identificador único de qualquer instalação de pesagem aprovada e registada utilizada para efeitos dos anexos V e VI;

(h) Os dados numéricos relativos ao início e ao fim do processo, registados pelos sistemas de pesagem em tapete transportador ou pelos sistemas de pesagem de lotes utilizados para efeitos dos anexos V e VI; e

(i) A indicação de que os produtos da pesca foram pesados após o transporte nos termos dos anexos V e VI.

3. Até 10 de janeiro de 2028, o n.º 1, alínea e), não se aplica aos navios de captura que não estejam equipados com um diário de pesca eletrónico.

4. Até 10 de janeiro de 2030, os operadores de pesagem autorizados asseguram que os registos de pesagem elaborados para efeitos dos anexos II a VI sejam disponibilizados às autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem por via eletrónica, a intervalos determinados ou mediante pedido.

Artigo 4.º

Registos de pesagem simplificados

O capitão de um navio de captura que desembarque produtos da pesca, quando atua na qualidade de operador de pesagem autorizado, pode preencher um registo de pesagem simplificado em que as informações exigidas por força do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e) e f), são substituídas pelo número de identificação único da declaração de desembarque referido no ponto 10 do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196.

Artigo 5.º

Sistemas de pesagem

1. Os Estados-Membros asseguram que todos os sistemas utilizados para a pesagem dos produtos da pesca estejam sujeitos aos requisitos mínimos estabelecidos no anexo I e que sejam aprovados, calibrados e selados em conformidade com o direito nacional.

2. Sempre que os produtos da pesca sejam pesados a bordo de um navio de captura, em conformidade com o anexo IV, as autoridades competentes pertinentes do Estado-Membro de pavilhão asseguram que esses sistemas de pesagem são aprovados, calibrados e selados em conformidade com o respetivo direito nacional.

3. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema de pesagem que afete a exatidão dos resultados da pesagem, os operadores de pesagem autorizados:

(a) Utilizam um sistema de pesagem alternativo aprovado, ou cessam imediatamente a pesagem, até que a deficiência técnica ou a avaria tenham sido reparadas; e

(b) No caso dos sistemas de pesagem em tapete transportador, por báscula-ponte ou por lotes, notificam a deficiência técnica ou a avaria no prazo de 24 horas às autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem e, se forem diferentes, às autoridades responsáveis pelo controlo das pescas do Estado-Membro em que estão situadas as instalações de pesagem.

4. As autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem podem determinar a localização e a configuração dos sistemas e equipamentos de pesagem, incluindo os utilizados para a amostragem em conformidade com os anexos do presente regulamento.

Artigo 6.º

Dedução do gelo e da água

1. Sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos termos das regras da PCP, e até 10 de janeiro de 2030, os operadores de pesagem autorizados podem aplicar uma dedução para a água e o gelo de até 2 % do peso total dos produtos frescos da pesca pelágica, exceto no caso dos desembarques destinados a fins industriais.

2. Em derrogação do n.º 1 e sob reserva dos n.ºs 3 a 9, a Comissão pode autorizar:

(a) Uma percentagem de dedução diferente da prevista no n.º 1; e/ou

(b) A aplicação da dedução da água e do gelo aos produtos da pesca não pelágica.

3. Qualquer derrogação da regra de dedução de 2 % estabelecida nos termos do n.º 2 deve:

(a) Ser claramente definida no que respeita ao seu âmbito de aplicação e percentagem;

(b) Ser acompanhada de procedimentos específicos para a remoção da água e do gelo;

(c) Ser objeto de medidas de controlo eficazes para prevenir o risco de abusos;

(d) Aplicar-se apenas aos produtos da pesca destinados ao consumo humano direto; e

(e) Justificar-se com base numa análise ou estudo estatístico independente e representativo, incluindo os dados mais recentes disponíveis nos domínios da inspeção, do controlo e da ciência, que demonstre a necessidade, a proporcionalidade e a adequação dessa dedução.

4. Um ou mais Estados-Membros podem apresentar à Comissão uma proposta para uma dedução a que se refere o n.º 2. A proposta deve ser acompanhada de todas as informações necessárias para apreciar o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 3.

5. A Comissão informa, sem demora, todos os outros Estados-Membros da proposta a que se refere o n.º 4. Um ou mais Estados-Membros podem pedir que a Comissão coordene debates técnicos sobre essa proposta, incluindo, se for caso disso, o grupo de peritos em matéria de cumprimento referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

6. No prazo de seis meses a contar da receção de uma proposta completa, a Comissão decide se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 3, incluindo, se for caso disso, após consulta de organismos científicos independentes reconhecidos ao nível da União ou ao nível internacional.

7. Se determinar que as condições estabelecidas no n.º 3 estão preenchidas, a Comissão permite a dedução e especifica o seu âmbito de aplicação, incluindo as pescarias, as unidades populacionais, as espécies, as categorias de produtos e as zonas geográficas em causa.

8. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer dedução autorizada nos termos do n.º 7 no seu sítio Web e pode rever periodicamente a necessidade, proporcionalidade e adequação dessa dedução. Não são permitidas deduções se uma dessas condições deixar de estar preenchida.

9. Se considerar que uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 3 não estão preenchidas, nomeadamente através de inquéritos, verificações, inspeções autónomas ou auditorias que realize por força dos artigos 96.º, 98.º, 99.º e 100.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou que as informações prestadas nos termos do n.º 4 estão incompletas, a Comissão não permite a dedução e informa sem demora desse facto o ou os Estados-Membros em causa.

10. A partir de 10 de janeiro de 2030, não é aplicável qualquer dedução da água e do gelo, exceto quando autorizada pela Comissão nos termos dos n.ºs 2 a 7.

Artigo 7.º

Acesso das autoridades competentes

1. Sempre que os produtos da pesca sejam pesados aquando do desembarque ou após o transporte, os operadores de pesagem autorizados facultam às autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem o pleno acesso aos sistemas de pesagem e registos de pesagem referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

2. Sempre que os produtos da pesca sejam pesados a bordo, em conformidade com o anexo IV, os operadores de pesagem autorizados facultam às autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem o pleno acesso aos sistemas e registos de pesagem referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Artigo 8.º

Programas de controlo nacionais e marcos de referência para o controlo e a inspeção da pesagem

1. Os Estados-Membros asseguram que os respetivos programas de controlo nacionais, estabelecidos nos termos do artigo 93.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, incluem medidas específicas de controlo e inspeção das regras estabelecidas no presente capítulo e nos anexos I a VI do presente regulamento.

2. As medidas referidas no n.º 1 devem prever, pelo menos, inspeções sem aviso prévio que abranjam, no mínimo, 5 % de todas as quantidades desembarcadas e 3 % de todos os desembarques no Estado-Membro de inspeção, por ano civil, tendo em conta eventuais medidas de controlo e inspeção relativas à pesagem estabelecidas num programa específico de controlo e inspeção adotado em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. As metas das inspeções sem aviso prévio a que se refere o n.º 2 devem ser identificadas com base numa avaliação dos riscos, tendo em conta, pelo menos, os seguintes fatores, se for caso disso:

(a) O elevado número e volume de desembarques de produtos da pesca, quer eles sejam pesados a bordo, aquando do desembarque ou após o transporte;

(b) O número de infrações cometidas pelos capitães, pelos operadores de pesagem autorizados e pelos transportadores;

(c) O baixo número e tipo de controlos do transporte efetuados nos Estados-Membros de desembarque, de trânsito e de destino;

(d) A disponibilidade de quota para os navios de pesca que efetuam desembarques cuja pesagem é efetuada a bordo, aquando do desembarque ou após o transporte;

(e) A não utilização de caixas ou contentores normalizados pelos navios de onde provêm os produtos da pesca;

(f) A flutuação dos preços de mercado dos produtos da pesca desembarcados;

(g) O carregamento ou descarregamento em múltiplos pontos de recolha ou entrega para os produtos da pesca pesados após o transporte, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

(h) A não utilização de selos ou de outros meios para prevenir o risco de manipulação da carga;

(i) O risco de incumprimento de qualquer condição para a utilização da dedução aplicável à água e ao gelo;

(j) O risco de incumprimento das condições para a utilização de derrogações aprovadas ao abrigo do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

(k) A não apresentação, apresentação tardia ou inexatidão das declarações de desembarque, dos registos de pesagem e dos documentos de transporte.

CAPÍTULO II

Adoção dos planos de amostragem, do plano de controlo e do programa de controlo comum

Artigo 9.º

Adoção dos planos de amostragem, do plano de controlo e do programa de controlo comum

1. Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a Comissão adota os seguintes planos de amostragem, plano de controlo e programa de controlo comum:

(a) O plano de amostragem para a pesagem dos produtos da pesca desembarcados separados ou não separados, tal como estabelecido no anexo II do presente regulamento;

(b) O plano de amostragem para a pesagem dos produtos da pesca congelados, tal como estabelecido no anexo III do presente regulamento;

(c) O plano de amostragem para os produtos da pesca pesados a bordo, tal como estabelecido no anexo IV do presente regulamento;

(d) O plano de controlo para a pesagem dos produtos da pesca frescos após o transporte no território de um Estado-Membro em que o desembarque foi efetuado, tal como estabelecido no anexo V do presente regulamento; e

(e) O programa de controlo comum para a pesagem dos produtos da pesca frescos após o transporte do Estado-Membro de desembarque para um destino no território de outro Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo VI do presente regulamento;

2. Ao apresentarem um pedido de aprovação nos termos do artigo 10.º, os Estados-Membros utilizam os planos de amostragem, o plano de controlo e o programa de controlo comum adotados em conformidade com o n.º 1. Os planos de amostragem, os planos de controlo e os programas de controlo comuns apresentados para aprovação podem incluir medidas transitórias aplicáveis até 10 de janeiro de 2028, a fim de assegurar uma transição harmoniosa para os novos regimes de pesagem.

3. Os planos de amostragem, plano de controlo e programa de controlo comum adotados a que se refere o n.º 1 são aplicados em conformidade com os artigos 3.º a 8.º.

CAPÍTULO III

Aprovação da pesagem aquando do desembarque, a bordo ou após o transporte em conformidade com os planos de amostragem, o plano de controlo e o programa de controlo comum

Artigo 10.º

Apresentação de pedidos pelos Estados-Membros

1. Um ou mais Estados-Membros (a seguir designados por «os Estados-Membros requerentes») podem apresentar à Comissão um pedido de aprovação, sujeita ao procedimento estabelecido no presente capítulo, para permitir que os produtos da pesca sejam pesados aquando do desembarque, a bordo ou após o transporte, em conformidade com os planos de amostragem, o plano de controlo ou o programa de controlo comum adotados nos termos do artigo 9.º.

2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:

(a) Os contactos da autoridade competente de cada Estado-Membro responsável pelo pedido;

(b) A derrogação ou derrogações específicas previstas no artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, juntamente com o plano de amostragem pertinente, o plano de controlo e o programa de controlo comum estabelecidos em conformidade com o correspondente anexo do presente regulamento;

(c) O compromisso, por parte do ou dos Estados-Membros requerentes, de cumprir o plano de amostragem pertinente, o plano de controlo ou o programa de controlo comum;

(d) Informações pormenorizadas sobre eventuais condições alternativas propostas nos termos da secção D do anexo II, da secção E do anexo III, da secção D do anexo IV, da secção F do anexo V e da secção F do anexo VI;

(e) Se for caso disso, as razões fundamentadas pelas quais são necessárias as medidas transitórias a que se refere o artigo 9.º, n.º 2; e

(f) Quaisquer outras informações que os Estados-Membros requerentes considerem relevantes.

Artigo 11.º

Apreciação pela Comissão

1. A Comissão aprecia os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, para determinar se:

(a) Todas as informações pertinentes comunicadas nos termos do artigo 10.º, n.º 2, são completas e exatas;

(b) Estão preenchidas as eventuais condições alternativas propostas nos termos da secção D do anexo II, da secção E do anexo III, da secção D do anexo IV, da secção F do anexo V e da secção F do anexo VI;

(c) Se se justificam medidas transitórias como referido no artigo 9.º, n.º 2.

2. Se, no prazo de seis meses a contar da receção de um pedido, considerar que as informações, medidas e condições a que se refere o n.º 1 são insuficientes ou que é impossível preenchê-las, a Comissão pede ao Estado ou Estados-Membros requerentes que reexaminem e completem o seu pedido num prazo razoável e, em qualquer caso, o mais tardar seis meses a contar da data do pedido.

Artigo 12.º

Resultados da apreciação

1. Os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, são aprovados se a Comissão considerar que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 1. A Comissão informa sem demora o ou os Estados-Membros requerentes e procede à aprovação, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, que se mantém em vigor por um período de cinco anos consecutivos.

2. Os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, são indeferidos, mediante consulta prévia com o ou os Estados-Membros requerentes, se:

(a) Os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 1, não forem preenchidos;

(b) O ou os Estados-Membros requerentes não preencherem o seu requerimento em conformidade com o pedido a que se refere o artigo 10.º; ou

(c) A Comissão dispuser de provas de incumprimento sistemático das regras relativas à pesagem e ao registo das capturas, nomeadamente através de inquéritos, verificações, inspeções autónomas ou auditorias realizadas pela Comissão em conformidade com os artigos 96.º, 98.º, 99.º e 100.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Em caso de indeferimento de pedidos, pode ser apresentado um novo pedido nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo.

4. Em derrogação do n.º 1, a Comissão pode suspender ou revogar a sua aprovação se houver provas de incumprimento sistemático das condições referidas no artigo 11.º, n.º 1, nomeadamente através de inquéritos, verificações, inspeções autónomas ou auditorias que realize em conformidade com os artigos 96.º, 98.º, 99.º e 100.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e após consulta do ou dos Estados-Membros requerentes.

Artigo 13.º

Alteração e renovação de pedidos aprovados

1. O ou os Estados-Membros requerentes podem solicitar a alteração de pedidos aprovados, desde que a alteração seja:

(a) Devidamente justificada por alterações substanciais ligadas a um ou mais dos requisitos referidos no artigo 11.º, n.º 1;

(b) Coerente com um pedido de condições alternativas nos termos da secção D do anexo II, da secção E do anexo III, da secção D do anexo IV, da secção F do anexo V e da secção F do anexo VI; e

(c) Objeto de apreciação e aprovação pela Comissão, tal como previsto nos artigos 11.º e 12.º.

2. O ou os Estados-Membros requerentes podem solicitar a renovação da derrogação aprovada para permitir a pesagem em conformidade com um plano de amostragem, com o plano de controlo ou com o programa de controlo comum durante um período adicional de cinco anos consecutivos, o mais tardar um ano antes do termo do período de cinco anos referido no artigo 12.º, n.º 3, e sob reserva do artigo 12.º, n.º 4, desde que o pedido em causa não tenha sido alterado ao abrigo do n.º 1.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Proteção e tratamento dos dados pessoais

Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais recolhidos nos termos do presente regulamento só sejam tratados em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 11 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de agosto de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Requisitos mínimos aplicáveis a sistemas de pesagem

A. **Requisitos gerais**

1. Os sistemas de pesagem devem ser:

(a) Adequados para assegurar a pesagem exata dos produtos da pesca, em função do tipo de pesca, das quantidades desembarcadas, da apresentação e do facto de os produtos da pesca serem ou não pesados a bordo;

(b) Colocados numa superfície estável e plana, com exceção das balanças suspensas utilizadas para pesar produtos da pesca ou dos sistemas de pesagem utilizados para efeitos de pesagem a bordo nos termos do anexo IV, desde que essas balanças e sistemas estejam estacionários no momento da pesagem e que a eventual oscilação não afete a exatidão dos resultados da pesagem;

(c) Repostos a zero para cada caixa, contentor e palete em utilização ou, sempre que tecnicamente possível, pré-programados em função da tara indicada pelo fabricante da caixa, contentor ou palete.

B. **Requisitos específicos**

2. Caso seja utilizado um sistema de pesagem em tapete transportador:

(a) O sistema é instalado de forma a garantir que todos os produtos da pesca que entram numa instalação de pesagem passam pelo sistema de pesagem adequado;

(b) A partir de 10 de janeiro de 2030, o sistema está equipado com uma funcionalidade que permita:

i) ao utilizador monitorizar o estado operacional e detetar qualquer deficiência técnica ou avaria do sistema, nomeadamente através de notificações de erros ou alertas, e

ii) aos agentes e operadores de pesagem autorizados detetar qualquer manipulação digital dos resultados da pesagem, nomeadamente através de notificações de erros ou alertas;

(c) O sistema está equipado com:

i) um dispositivo que assegura o registo do contador no início e no fim de cada operação de pesagem e do peso total acumulado, com um número total progressivo de pelo menos 8 algarismos,

ii) uma função de paragem automática para garantir que nenhum produto da pesca passe pelo sistema de pesagem em caso de deficiência técnica ou de avaria,

iii) uma função de reposição a zero a reiniciar antes da pesagem de cada desembarque e, posteriormente, com uma frequência determinada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem;

(d) O contador é colocado num local visível da unidade de pesagem;

(e) O operador de pesagem autorizado regista todas as utilizações do sistema, incluindo eventos como a manutenção, a aprovação, a repetição de ensaios e a lavagem; e

(f) O sistema não dispõe de capacidades de acesso remoto. Qualquer ligação de dados, através de Wi-Fi ou Ethernet, só é permitida se for possível garantir que os dados de pesagem recolhidos pelo sistema são seguros e protegidos contra qualquer risco de manipulação.

3. Caso seja utilizado um sistema de pesagem por lotes:

(a) O sistema está conforme com todos os requisitos estabelecidos no ponto 2, alíneas a), b), d), e) e f);

(b) O sistema está equipado com:

i) um contador visível que assegura o registo do valor nele indicado para cada desembarque no início e no fim de cada operação de pesagem e do peso total acumulado, com um número total progressivo de pelo menos 8 algarismos,

ii) uma função de paragem automática para garantir que nenhum produto da pesca passe pelo sistema de pesagem em caso de deficiência técnica ou de avaria,

iii) uma função de reposição a zero a reiniciar antes da pesagem de cada desembarque e, posteriormente, com uma frequência determinada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem, e

iv) um detetor da posição da escotilha de descarga ou sensores de pesagem para impedir a passagem não detetada de material não pesado com o lote.

4. Caso seja utilizado um sistema de pesagem por báscula-ponte e a menos que o registo digital seja possível, o sistema pode emitir uma nota de pesagem que indique o peso bruto e líquido para cada operação de pesagem, a data e hora da pesagem e o número de identificação da unidade de transporte pesada. O operador de pesagem autorizado conserva uma cópia da nota de pesagem e disponibiliza-a às autoridades competentes, mediante pedido.

5. Caso sejam utilizados sistemas de pesagem não automáticos para a pesagem de paletes, incluindo balanças, estes sistemas estão equipados com pelo menos um registo automático ou semiautomático da pesagem das paletes.

6. Caso sejam utilizados sistemas de crivos de tambor para o escoamento da água antes da pesagem das capturas destinadas a fins industriais, são aplicáveis os seguintes requisitos mínimos:

(a) Durante o desembarque, os produtos desembarcados passam por um único crivo de tambor para o escoamento da água antes da pesagem;

(b) Os orifícios do crivo de tambor não podem exceder 10 mm; o diâmetro interno do crivo de tambor não pode exceder 1 700 mm;

(c) O comprimento total dos crivos antes da pesagem, excluindo os tapetes transportadores, não pode exceder 11 metros;

(d) A velocidade de rotação do crivo de tambor não pode exceder 28 rotações por minuto;

(e) A superfície da zona aberta à luz na zona de filtragem não pode exceder 45 %.

7. Caso sejam utilizados sistemas de escoamento da água em tapete transportador antes da pesagem das capturas destinadas a fins industriais, são aplicáveis os seguintes requisitos mínimos:

(a) No crivo dianteiro, a distância entre barras ou os orifícios de filtração não pode exceder 10 mm;

(b) A largura do tapete transportador de aço deve estar compreendida entre 1,8 e 2,5 metros;

(c) O comprimento do tapete transportador de aço não pode ser inferior a 2,6 metros nem superior a 10 metros.

8. A partir de 10 de janeiro de 2030, os sistemas de pesagem abaixo indicados estão equipados com uma função de impressão para a produção de rótulos ou notas de pesagem, a menos que seja possível o registo digital:

(a) Sistemas de pesagem referidos nos pontos 2 e 3, sempre que a rotulagem seja exigida por força do presente regulamento;

(b) Sistemas de pesagem por báscula-ponte referidos no ponto 4.

ANEXO II

Plano de amostragem para a pesagem dos produtos da pesca desembarcados separados ou não separados

Este plano de amostragem estabelece as condições mínimas para a pesagem dos produtos da pesca provenientes da pesca de pequenos pelágicos, independentemente de serem desembarcados separados ou não separados, dos produtos da pesca destinados a fins industriais e dos produtos da pesca demersal desembarcados em caixas normalizadas, em conformidade com uma derrogação aprovada nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

A. **Regras gerais**

1. A derrogação em matéria de pesagem prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 está sujeita às condições estabelecidas no presente anexo e às regras estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento.

2. Os produtos da pesca abrangidos pelo presente anexo são desembarcados em condições que permitam a identificação das espécies. Sem prejuízo do artigo 90.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, sempre que as quantidades sejam desembarcadas em condições que não permitam a identificação das espécies devido a circunstâncias especiais, como o mau funcionamento dos sistemas de refrigeração a bordo, para efeitos do presente anexo essas quantidades são repartidas segundo a proporção de cada espécie determinada por amostragem efetuada em conformidade com a secção B ou por meio de tecnologias que alcancem resultados melhores ou equivalentes.

B. **Procedimentos**

3. Aos produtos da pesca desembarcados não separados são aplicáveis os procedimentos de amostragem estabelecidos nas subsecções i) e ii) ou iii).

4. Aos produtos da pesca desembarcados separados são aplicáveis os procedimentos de amostragem estabelecidos na subsecção iii).

5. Os Estados-Membros adotam e aplicam medidas destinadas a assegurar a pesagem e o registo corretos das amostras pelos operadores de pesagem autorizados. Essas medidas requerem, no mínimo, que cada amostra seja identificável, rotulada e mantida separada dos restantes produtos da pesca durante pelo menos duas horas após a amostragem ou até ao final da pesagem. Os rótulos indicam o peso líquido de cada quantidade de cada espécie para cada amostra.

i) ***Regras para determinar a composição das capturas de produtos da pesca não separados***

6. As amostras são colhidas individualmente e a intervalos regulares ao longo de todo o desembarque, desde o seu início até ao fim e antes da separação, por operadores de pesagem autorizados, utilizando as matrizes de tamanho das amostras referidas no ponto 8. Cada operação de amostragem contempla pelo menos as seguintes etapas:

(a) A separação, por espécie, de todos os produtos da pesca da amostra;

(b) A pesagem individual das quantidades de cada espécie em cada amostra, incluindo as capturas acessórias e as espécies não pelágicas;

(c) O registo do peso de cada espécie em cada amostra.

7. Com exceção dos produtos da pesca desembarcados em caixas ou contentores, as amostras são colhidas por meio de sistemas de amostragem automáticos ou semiautomáticos colocados no separador de água utilizado ou noutros locais identificados pelas autoridades competentes.

8. O número adequado de amostras é determinado, em função das quantidades desembarcadas, com base numa matriz representativa do tamanho das amostras. Essa matriz deve, no mínimo, respeitar a seguinte metodologia:

MATRIZES PARA A AMOSTRAGEM DE CAPTURAS NÃO SEPARADAS DE PRODUTOS DA PESCA DE PEQUENOS PELÁGICOS

Pescaria	Zona	Quantidades da amostra		Tamanho da amostra individual
HER/SPR de mar Báltico	Subdiv. 22-29 e 32, excluindo o Golfo de Riga (28.1)	5 amostras para 0 – <10 t 7 amostras para ≥10 - <20 t 9 amostras para ≥20 - <30 t 12 amostras para ≥ 30 - <40 t 15 amostras para ≥40 - <50 t 18 amostras para ≥50 - <100 t 21 amostras para ≥100 - <300 t	+1 amostra por cada 25 t adicionais	mín. 2,5 kg
HER do golfo de Bótnia	Subdiv. 30.31	6 amostras para 0 - <60 t	+1 amostra por cada 25 t adicionais	mín. 5 kg
HER do golfo de Riga	Subdiv. 28.1	5 amostras para 0 - <15 t	+1 amostra por cada 5 t adicionais	mín. 2,5 kg
HER do mar do Norte	Subdiv. 4a-c e 2a, 3a	5 amostras para 0 - <500 t	+1 amostra por cada 100 t adicionais	mín. 10 kg
SPR do mar do Norte	Subdiv. 4a-c e 3a	5 amostras para 0 – <50 t 8 amostras para ≥ 50 – <100 t	+1 amostra por cada 25 t adicionais	mín. 10 kg
SAN	Toda a zona	5 amostras para 0 – <200 t	+1 amostra por cada 100 t adicionais	mín. 10 kg
PIL/ANE do Mediterrâneo	Todo o Mediterrâneo	5 amostras para 0 – <1 t 6 amostras para ≥ 1 – <2 t 7 amostras para ≥ 2 – <3 t 8 amostras para ≥ 3 – <4 t 9 amostras para ≥ 4 – <5 t	+1 amostra por cada 2 t adicionais	mín. 5 kg
NOP/BOC	Todas as zonas	10 amostras para 0 – <100 t 15 amostras para ≥ 100 – <200 t 20 amostras para ≥ 200 – <300 t	+1 amostra por cada 50 t adicionais	mín. 10 kg
WHB	Todas as zonas	5 amostras para 0 – <800 t	+1 amostra por cada 100 t adicionais	mín. 10 kg

MAC	Todas as zonas	12 amostras para 0 – <300 t	+1 amostra por cada 25 t adicionais	mín. 20 kg
HOM	Todas as zonas	8 amostras para 0 – <50 t	+1 amostra por cada 15 t adicionais	mín. 15 kg
HER do Atlântico	Todas as zonas excluindo mar do Norte e mar Báltico	5 amostras para 0 – <50 t	+1 amostra por cada 20 t adicionais	mín. 20 kg
Geral para pescarias não cobertas *supra*	Todas as zonas	5 amostras para 0 – <10 t		mín. 10 kg
		≥ 10 – <250 t	+1 amostra por cada 10 t adicionais	
		≥ 250 – <500 t	+1 amostra por cada 50 t adicionais	
		≥ 500 t	+1 amostra por cada 100 t adicionais	

9. Se as quantidades amostradas excederem o volume mínimo de amostra individual indicado na matriz de amostragem referida no ponto 8, devem ser utilizadas na íntegra e não devem ser reduzidas.

10. Para determinar a composição das capturas de todos os produtos da pesca desembarcados, o procedimento é o seguinte:

(a) Registar o número total de amostras colhidas em conformidade com o ponto 8, com numeração sequencial e a hora da amostragem;

(b) Calcular e registar o peso (em kg) de cada quantidade de cada espécie por amostra e o peso total da amostra; e

(c) Calcular e registar o peso agregado (em kg) e a proporção de cada quantidade de cada espécie para os resultados combinados da amostra, incluindo as capturas acessórias e as espécies não pelágicas.

11. O peso de todas as amostras é incluído no peso total dos produtos da pesca desembarcados.

ii) ***Regras para determinar o peso total dos produtos da pesca desembarcados não separados sem pesagem da amostra***

12. O peso total de todas as quantidades desembarcadas não separadas pode ser determinado sem pesagem da amostra do seguinte modo:

(a) Se os produtos da pesca forem desembarcados em contentores, o peso total é determinado pesando todos os contentores e deduzindo a tara correspondente. A tara admitida é a tara declarada pelo fabricante;

(b) Se os produtos da pesca forem pesados num sistema de pesagem em tapete transportador ou num sistema de pesagem de lotes:

i) o valor numérico inicial registado é o total acumulado inicial indicado,

ii) o valor numérico final registado é o total acumulado inicial indicado após a pesagem, e

iii) a diferença entre os valores numéricos a que se referem as subalíneas i) e ii) é o peso do pescado;

(c) Se os produtos da pesca forem pesados em básculas-ponte, o peso registado é a diferença entre a unidade de transporte sem pescado e a unidade de transporte carregada com o pescado.

13. O peso total indicado no sistema de pesagem, juntamente com o peso de todas as amostras colhidas em conformidade com o ponto 8 *supra*, será o peso total agregado de todos os produtos da pesca desembarcados. O peso total por espécie de todos os produtos da pesca desembarcados é obtido extrapolando a proporção de cada espécie, determinada em conformidade com o ponto 8, para o peso total de todas as quantidades desembarcadas não separadas, determinado em conformidade com o ponto 12.

iii) ***Regras para determinar o peso total dos produtos da pesca separados e não separados através da pesagem por amostra das caixas normalizadas e dos contentores normalizados***

14. As amostras das caixas normalizadas ou dos contentores normalizados são colhidas individualmente e a intervalos regulares ao longo de todo o desembarque, desde o seu início até ao fim, por operadores de pesagem autorizados, utilizando a matriz que indica o tamanho das amostras referida nos pontos 17 e 19. Cada operação de amostragem contempla pelo menos as seguintes etapas:

(a) A pesagem de cada caixa normalizada ou contentor normalizado amostrado no desembarque;

(b) O cálculo do peso médio das caixas normalizadas ou dos contentores normalizados desembarcados, dividindo o peso acumulado de todas as caixas ou contentores amostrados pelo número de caixas normalizadas ou de contentores normalizados amostrados;

(c) O cálculo do desvio máximo em relação ao peso médio no interior da amostra, determinado como a percentagem absoluta mais elevada que se obtém dividindo a diferença entre o peso de cada caixa normalizada ou de cada contentor normalizado amostrados no desembarque e o peso médio calculado em conformidade com a alínea b) por esse peso médio e multiplicando o resultado por 100;

(d) O cálculo do peso bruto total das caixas normalizadas ou dos contentores normalizados desembarcados, multiplicando o peso médio conforme determinado na subalínea b) pelo número total de caixas normalizadas ou de contentores normalizados desembarcados;

(e) Para os produtos provenientes da pesca de pequenos pelágicos não separados desembarcados em contentores normalizados, as quantidades totais de cada espécie desembarcada são obtidas extrapolando a proporção das espécies presentes nos produtos da pesca obtidos por amostragem a fim de estabelecer a composição das capturas nos termos da subsecção i) para o peso total de todos os produtos da pesca desembarcados, determinado através de procedimentos de amostragem que utilizam a matriz para o tamanho das amostras referida no ponto 17.

15. O número adequado de amostras é determinado, em função das quantidades desembarcadas, com base numa matriz representativa do tamanho das amostras em conformidade com os pontos 17 e 19.

16. Para os produtos da pesca de pequenos pelágicos não separados ou separados desembarcados em caixas normalizadas ou em contentores normalizados, pode ser aplicada uma metodologia de amostragem em duas etapas:

(a) É pesada uma primeira amostra utilizando a matriz de amostragem para a amostra I referida no ponto 17;

(b) Se o peso médio das caixas normalizadas ou dos contentores normalizados com produtos da pesca de pequenos pelágicos não separados ou separados, determinado em conformidade com a amostra I, se desviar mais de 5 % do peso individual das caixas ou contentores amostrados, são pesadas caixas normalizadas ou contentores normalizados adicionais segundo a matriz de amostragem para a amostra II referida no ponto 17;

(c) A amostra II é constituída pelas caixas ou contentores da amostra I, complementados com o número de caixas ou contentores necessários para atingir o tamanho da amostra especificado pela matriz para a amostra II;

(d) Se o peso médio das caixas normalizadas ou dos contentores normalizados com produtos da pesca de pequenos pelágicos não separados ou separados, determinado em conformidade com as amostras I e II, se desviar mais de 7,5 % do peso individual das caixas ou contentores amostrados, todas as caixas normalizadas ou contentores normalizados com produtos da pesca são pesados integralmente no desembarque.

17. Sob reserva do ponto 16, para os produtos da pesca de pequenos pelágicos não separados ou separados desembarcados em caixas normalizadas ou em contentores normalizados, a metodologia de amostragem em duas etapas baseia-se, no mínimo, na seguinte matriz, para determinar as quantidades totais desembarcadas:

PRODUTOS DA PESCA DE PEQUENOS PELÁGICOS SEPARADOS OU NÃO SEPARADOS		
Número total de caixas normalizadas ou contentores normalizados desembarcados	Tamanho da amostra I (número de caixas normalizadas ou de contentores normalizados)	Tamanho da amostra II (número de caixas normalizadas ou de contentores normalizados)
10 ou menos	4	6
11 – 20	5	8
21 – 30	5	10
31 – 40	5	10
41 – 50	5	11
51 – 60	6	11
61 – 70	6	11
71 – 80	6	11
81 – 90	6	12
91 – 100	6	12
Por cada 100 caixas ou contentores adicionais	+ 1	+ 1

18. Para os produtos da pesca demersal desembarcados em caixas normalizadas, pode ser aplicada uma metodologia de amostragem em duas etapas:

(a) É pesada uma primeira amostra utilizando a matriz de amostragem para a amostra I referida no ponto 19;

(b) Se o peso médio das caixas normalizadas com produtos da pesca demersal na amostra I se desviar mais de 5 % do peso individual das caixas amostradas, são pesadas caixas normalizadas adicionais segundo a matriz de amostragem para a amostra II referida no ponto 19;

(c) A amostra II é constituída pelas caixas da amostra I, complementadas com o número de caixas necessárias para atingir o tamanho da amostra especificado pela matriz para a amostra II;

(d) Se o peso médio das caixas normalizadas com produtos da pesca demersal nas amostras I e II se desviar mais de 10 % do peso individual das caixas amostradas, todas as caixas normalizadas com produtos da pesca são pesadas integralmente no desembarque.

19. Sob reserva do ponto 18, para os produtos da pesca demersal desembarcados em caixas normalizadas, a metodologia de amostragem em duas etapas baseia-se, no mínimo, na seguinte matriz, para determinar as quantidades totais desembarcadas:

PRODUTOS DA PESCA DEMERSAL		
Número total de caixas normalizadas desembarcadas	Tamanho da amostra I (número de caixas normalizadas)	Tamanho da amostra II (número de caixas normalizadas)
5 ou menos	Todas	Todas
5 – 10	+ 5	Todas
11 – 20	+ 5	+ 11
21 – 30	+ 5	+ 14
31 – 40	+ 5	+ 15
41 – 50	+ 5	+ 16
51 – 60	+ 6	+ 17
61 – 70	+ 6	+ 18
71 – 80	+ 6	+ 19
81 – 90	+ 6	+ 19
91 – 100	+ 6	+ 20
101 – 150	n.a.	+ 21
Por cada 100 caixas normalizadas adicionais	+ 1	+ +2

C. **Medidas para assegurar o cumprimento**

20. Os Estados-Membros controlam eficazmente o cumprimento das condições estabelecidas no presente anexo em todas as fases do processo de amostragem e asseguram que as pessoas singulares que cometem infrações a estas regras e as pessoas coletivas consideradas responsáveis por tais infrações sejam sujeitas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas e a outras medidas de execução, em conformidade com o título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

21. Os procedimentos referidos na secção B são executados em pelo menos uma das seguintes condições:

(a) Na presença de agentes;

(b) Em instalações de pesagem cuja propriedade ou exploração sejam total ou parcialmente públicas e sujeitas a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência, a fim de excluir qualquer conflito de interesses direto ou indireto que possa afetar o exercício imparcial das suas funções;

(c) Por pesadores terceiros independentes que cumpram as condições mínimas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1474 da Comissão ([1]), sujeitos a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência;

(d) Sob reserva de outras medidas de controlo solicitadas a título do ponto 23, com base na gestão dos riscos e assegurando a conformidade com a secção B, como a utilização de um sistema de monitorização eletrónica à distância (REM) com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) ou tecnologia equivalente. Estas medidas são apresentadas à Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea d).

([1]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1474 da Comissão, de 24 de maio de 2024, que estabelece regras de execução do artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante à derrogação da margem de tolerância nas estimativas das capturas para os desembarques e transbordos não separados nas pescarias de pequenos pelágicos, pescarias industriais e pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida (JO L, 2024/1474, 27.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1474/oj).

22. Quando são utilizados sistemas REM com CCTV, em conformidade o ponto 21, alínea d), as autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem:

(a) Examinam a sua instalação, a fim de assegurar a eficácia desses sistemas para a monitorização das atividades de pesagem, amostragem e registo das capturas;

(b) Têm acesso aos sistemas e aos registos, mediante pedido; e

(c) Examinam um número mínimo de registos CCTV no âmbito das medidas de controlo e inspeção referidas no artigo 8.º.

D. **Condições alternativas**

23. Os Estados-Membros podem solicitar outras condições que não as estabelecidas nos pontos 6, 7, 8, 10, 16 a 19 e 21 do presente anexo, desde que essas condições alternativas:

(a) Digam respeito a situações particulares que se prendam com:

i) navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,

ii) pequenas quantidades desembarcadas, pesadas ou transportadas,

iii) conclusões de estudos ou organismos científicos independentes reconhecidos a nível da União, nacional ou internacional,

iv) a diferença de peso entre as caixas de produtos da pesca desembarcados em caixas normalizadas,

v) o estado de transformação de produtos da pesca,

vi) produtos da pesca não sujeitos a quota ou pescarias específicas dos Estados-Membros,

vii) operadores de pesagem autorizados, ou

viii) a utilização de novas tecnologias; e

(b) Assegurem que os resultados da pesagem e do registo das capturas têm um nível de exatidão igual ou superior.

24. Os Estados-Membros podem autorizar que as capturas de espécies não sujeitas a medidas de conservação da União provenientes das pescarias de pequenos pelágicos e demersais abrangidas pelo presente anexo, desembarcadas não separadas e que não excedam 100 kg em peso total, sejam objeto de amostra utilizando outra metodologia de determinação do tamanho da amostra que não a referida nos pontos 8, 17 e 19 e procedimentos associados. Essa metodologia e esses procedimentos devem ser apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), e devem satisfazer as condições estabelecidas no ponto 23.

ANEXO III

Plano de amostragem para a pesagem dos produtos da pesca congelados

Este plano de amostragem estabelece as condições mínimas para a pesagem dos seguintes produtos da pesca, em conformidade com uma derrogação aprovada nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009:

(a) Produtos congelados da pesca de pequenos pelágicos e da pesca demersal desembarcados separados em paletes normalizadas; e

(b) Produtos congelados da pesca de grandes pelágicos cujo peso individual seja reduzido, provenientes da pesca de tunídeos tropicais com redes de cerco com retenida, desembarcados não separados.

A. **Regras gerais**

1. A derrogação em matéria de pesagem prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 está sujeita às condições estabelecidas no presente anexo e a outras regras estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento.

2. O presente anexo é aplicável aos produtos congelados da pesca de pequenas espécies pelágicas e de espécies demersais desembarcados em paletes normalizadas, desde que:

   (a) O capitão comunique às autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque, antes do início do desembarque, o número total estimado dessas paletes; e

   (b) Os Estados-Membros de pesagem disponham de, e apliquem, procedimentos para assegurar a contagem e identificação precisas de todas as paletes normalizadas desembarcadas e armazenadas, que permitam rastrear cada palete até à primeira venda.

3. O presente anexo aplica-se à parte das capturas de produtos congelados da pesca de grandes pelágicos de peso individual reduzido provenientes da pesca de tunídeos tropicais com redes de cerco com retenida, desembarcados não separados, que não excedam um limiar apresentado à Comissão e com ela acordado, desde que até à primeira venda todas as quantidades que não excedam o limiar aplicável sejam separadas do resto das capturas, pesadas e mantidas separadas dos outros produtos da pesca, incluindo dos produtos congelados da pesca de grandes pelágicos que excedam o limiar aplicável.

B. **Procedimentos aplicáveis aos produtos congelados da pesca de pequenas espécies pelágicas e de espécies demersais desembarcados em paletes normalizadas**

4. Os operadores de pesagem autorizados asseguram que todos os produtos da pesca congelados desembarcados elegíveis para amostragem nos termos do presente anexo passam por um único ponto designado, no qual todas as paletes são contadas e registadas por meio de mecanismos automatizados.

5. Para determinar o peso médio das paletes normalizadas, por espécie, as amostras são colhidas individualmente e a intervalos regulares ao longo de todo o desembarque, desde o seu início até ao fim, por um operador de pesagem autorizado, utilizando as matrizes que indicam o tamanho das amostras referidas nos pontos 7 e 8. Cada operação de amostragem contempla pelo menos as seguintes etapas:

   (a) A seleção de uma amostra de paletes normalizadas para cada espécie, utilizando a matriz de tamanho da amostra acima referida;

   (b) A pesagem do número total de paletes normalizadas a amostrar no desembarque;

   (c) O cálculo do peso bruto de cada palete normalizada amostrada;

   (d) O cálculo do peso líquido de cada palete normalizada amostrada deduzindo a tara correspondente, determinada em conformidade com os pontos 10 a 12, do peso bruto referido na alínea c). Os rótulos indicam o peso líquido de cada palete normalizada amostrada;

   (e) O cálculo do peso líquido médio das paletes normalizadas para cada espécie, dividindo o peso líquido acumulado de todas as paletes normalizadas amostradas nos termos da alínea d) pelo número de paletes normalizadas amostradas para a mesma espécie; e

(f) O cálculo do peso líquido total de todos os produtos da pesca congelados desembarcados em paletes normalizadas, multiplicando o ou os pesos líquidos médios referidos na alínea e) pelo número de paletes correspondentes desembarcadas para cada espécie.

6. O número adequado de amostras é determinado pelo operador de pesagem autorizado, em função das quantidades desembarcadas, com base numa matriz representativa do tamanho da amostra em conformidade com os pontos 7 e 8.

7. Para as paletes normalizadas de espécies de pequenos pelágicos, a quantidade mínima de amostra baseia-se no número de paletes normalizadas desembarcadas, de acordo com a seguinte matriz:

Número de paletes normalizadas	Tamanho da amostra: número de paletes normalizadas a amostrar por espécie		
	OUTROS PEL	JAX	ARG
50 ou menos	+ 19	+ 23	+ 21
51 – 75	+ 22	+ 26	+ 24
76 – 100	+ 24	+ 29	+ 26
101 – 200	+ 27	+ 34	+ 29
201 – 250	+ 28	+ 35	+ 30
251 – 500	+ 29	+ 37	+ 32
501 – 750	+ 30	+ 38	+ 33
751 – 1000	+ 30	+ 39	+ 33
1001 – 1500	+ 30	+ 39	+ 34
1501 – 3000	+ 31	+ 40	+ 34
3001 – 6000	+ 31	+ 40	+ 34
Por cada 1000, ou fração de 1000, adicionais	+ 2	+ 2	+ 2

8. No caso das paletes normalizadas de espécies demersais, a quantidade mínima de amostra baseia-se no número de paletes normalizadas de cada espécie desembarcadas, de acordo com a seguinte matriz, se a variabilidade do peso das paletes em relação ao peso médio calculado não exceder 5 %:

Número de paletes normalizadas	Tamanho da amostra (paletes normalizadas) para os produtos da pesca demersal com 5 % de variabilidade:
50 ou menos	+ 16
51 – 75	+ 18
76 – 100	+ 20
101 – 200	+ 22
201 – 250	+ 22
251 – 500	+ 23
501 – 750	+ 23
751 – 1000	+ 23
1001 – 1500	+ 24
1501 – 3000	+ 24
3001 – 6000	+ 24
Por cada 1000, ou fração de 1000, adicionais	+ 2

9. Os Estados-Membros adotam e aplicam medidas destinadas a assegurar a pesagem e o registo corretos das amostras pelos operadores de pesagem autorizados, bem como a monitorizar o número e a localização das paletes normalizadas. Essas medidas requerem, no mínimo, que todas as paletes normalizadas amostradas sejam mantidas separadas das restantes paletes normalizadas numa zona designada para facilitar a identificação até à conclusão da pesagem, salvo autorização em contrário das autoridades competentes do Estado-Membro para os desembarques inspecionados. Em alternativa, se existir um sistema de gestão da armazenagem que assegure a identificação e a localização de todas as paletes normalizadas e se as paletes selecionadas para pesagem por amostragem estiverem imediatamente à disposição da autoridade competente do Estado-Membro de desembarque, mediante pedido, não é necessária uma zona designada para facilitar a identificação.

Dedução da tara

10. A tara de uma palete normalizada é calculada como a soma das taras de todas as caixas normalizadas que a constituem (ou seja, a tara de uma caixa normalizada multiplicada pelo número de caixas da palete), mais a tara da própria palete vazia ou seca indicada pelo fabricante. A tara de uma caixa normalizada inclui o peso da embalagem do fabricante. As deduções do gelo e da água só podem ser aplicadas sob reserva do disposto no ponto 12.

11. Caso não se disponha de informações do fabricante sobre a tara da embalagem ou da palete, aplica-se o seguinte procedimento para determinar a tara:

(a) Para cada palete normalizada, pesa-se uma amostra de dez caixas normalizadas para determinar o peso médio da embalagem. As amostras são selecionadas a partir de diferentes paletes normalizadas. Todas as embalagens utilizadas para esta medição devem estar intactas e secas;

(b) Calcula-se a tara média da embalagem dividindo o peso total das dez amostras por 10; e

(c) Para determinar a tara média de uma palete normalizada, pesam-se individualmente dez paletes secas e não danificadas, selecionadas aleatoriamente. Calcula-se a tara média dividindo o peso total por 10.

12. No caso de produtos congelados da pesca pelágica desembarcados em paletes normalizadas, a tara das embalagens (incluindo gelo) a aplicar por caixa normalizada é de 1 kg.

C. **Procedimentos aplicáveis aos produtos congelados da pesca de grandes pelágicos de peso individual reduzido desembarcados não separados**

13. As amostras são colhidas individualmente e a intervalos regulares ao longo de todo o desembarque, desde o seu início até ao fim, por um operador de pesagem autorizado, utilizando uma matriz representativa do tamanho da amostra, que se baseia, no mínimo, numa metodologia acordada com a Comissão.

14. Cada operação de amostragem contempla pelo menos as seguintes etapas:

(a) Determinar o peso total dos produtos congelados da pesca de grandes pelágicos não separados que não excedem o limiar aplicável;

(b) Determinar, em conformidade com o ponto 13, a proporção média dos produtos congelados da pesca de grandes pelágicos que não excedem o limiar aplicável;

(c) Aplicar o peso total não separado determinado segundo a alínea a) à proporção média determinada segundo a alínea b), a fim de calcular as quantidades de cada espécie;

(d) Determinar o peso total desembarcado de cada espécie de produtos congelados da pesca de grandes pelágicos adicionando as quantidades determinadas segundo a alínea c) às quantidades de produtos congelados da pesca de grandes pelágicos que excedem o limiar aplicável.

15. Os Estados-Membros estabelecem e aplicam medidas destinadas a assegurar a pesagem e o registo corretos das amostras pelos operadores de pesagem autorizados. Essas medidas requerem, no mínimo, que cada amostra seja identificável, rotulada e mantida separada dos restantes produtos da pesca durante pelo menos duas horas após a amostragem e até ao final do desembarque.

D. **Medidas para assegurar o cumprimento**

16. Os Estados-Membros controlam eficazmente o cumprimento das condições estabelecidas no presente anexo em todas as fases do processo de amostragem e asseguram que as pessoas singulares que cometem infrações a estas regras e as pessoas coletivas consideradas responsáveis por tais infrações sejam sujeitas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas e a outras medidas de execução, em conformidade com o título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

17. Os procedimentos referidos nas secções B e C são executados em pelo menos uma das seguintes condições:

(a) Na presença de agentes;

(b) Em instalações de pesagem cuja propriedade ou exploração sejam total ou parcialmente públicas e sujeitas a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência, a fim de excluir qualquer conflito de interesses direto ou indireto que possa afetar o exercício imparcial das suas funções;

(c) Por pesadores terceiros independentes que cumpram as condições mínimas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1474, sujeitos a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência;

(d) Sob reserva de outras medidas de controlo solicitadas a título do ponto 19, com base na gestão dos riscos e assegurando a conformidade com as secções B e C, como a utilização de um sistema de monitorização eletrónica à distância (REM) com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) ou tecnologia equivalente. Estas medidas são apresentadas à Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea d).

18. Quando são utilizados sistemas REM com CCTV, em conformidade o ponto 17, alínea d), as autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem:

(a) Examinam a sua instalação, a fim de assegurar a eficácia desses sistemas para a monitorização das atividades de pesagem, amostragem e registo das capturas;

(b) Têm acesso aos registos; e

(c) Examinam um número mínimo de registos CCTV no âmbito das medidas de controlo e inspeção referidas no artigo 8.º.

E. **Condições alternativas**

19. Os Estados-Membros podem solicitar outras condições que não as estabelecidas nos pontos 4, 7, 8, 13, 14, 15 e 17 do presente anexo, desde que essas condições alternativas:

(a) Digam respeito a situações particulares que se prendam com:

i) navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,

ii) pequenas quantidades desembarcadas, pesadas ou transportadas,

iii) conclusões de estudos ou organismos científicos independentes reconhecidos a nível da União, nacional ou internacional,

iv) a diferença de peso entre as caixas de produtos da pesca desembarcados em caixas normalizadas,

v) o estado de transformação de produtos da pesca,

vi) produtos da pesca não sujeitos a quota ou pescarias específicas dos Estados-Membros,

vii) operadores de pesagem autorizados, ou

viii) a utilização de novas tecnologias; e

(b) Assegurem que os resultados da pesagem e do registo das capturas têm um nível de exatidão igual ou superior.

ANEXO IV

Plano de amostragem para os produtos da pesca pesados a bordo

Este plano de amostragem estabelece as condições mínimas para a pesagem a bordo dos produtos da pesca separados, em conformidade com uma derrogação aprovada nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

A. **Regras gerais**

1. A derrogação em matéria de pesagem a bordo prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 está sujeita às condições estabelecidas no presente anexo e às regras estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento e aplica-se unicamente aos navios de captura expressamente autorizados para esse efeito pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

2. Os operadores de pesagem autorizados armazenam todos os produtos da pesca pesados a bordo em caixas que contenham uma única espécie, com a mesma apresentação e provenientes da mesma zona geográfica pertinente;

3. As caixas referidas no ponto 2 devem ser rotuladas de modo a confirmar que foram pesadas a bordo para efeitos do presente anexo.

4. Os rótulos referidos no ponto 3 devem ser feitos de material resistente, apostos de forma segura na caixa e não podem ser removidos, apagados, alterados, ilegíveis, cobertos nem ocultados durante as operações de manuseamento, transporte e inspeção pertinentes, nem até à conclusão do desembarque. Tais rótulos indicam, no mínimo:

   (a) O nome do navio de captura, se disponível;

   (b) O número CFR ou, se não for aplicável, o número OMI ou outro identificador único do navio de pesca de onde provém a quantidade pesada;

   (c) O código alfa-3 da FAO de cada espécie pesada; e

   (d) As quantidades de cada espécie, expressas em quilogramas do produto, pesado nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.' 1224/2009, repartidas por tipo de apresentação e zona geográfica pertinente.

5. Os capitães dos navios de captura da União autorizados a pesar a bordo registam no diário de pesca todas as quantidades pesadas a bordo, de modo a assegurar que possam ser claramente distinguidas das outras quantidades registadas, e transmitem essas informações às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

6. O Estado-Membro de desembarque pode exigir que qualquer quantidade de produtos da pesca pesada a bordo seja novamente pesada aquando do desembarque e que os resultados sejam utilizados para efeitos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

B. **Procedimentos**

7. As autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque asseguram que, anualmente, pelo menos 5 % de todos os desembarques de capturas pesadas a bordo são objeto de inspeção.

8. Durante uma inspeção, a exatidão da pesagem a bordo é verificada procedendo a uma nova pesagem de uma amostra de caixas na presença de agentes. O tamanho da amostra a pesar de novo depende das quantidades totais de caixas pesadas a bordo em conformidade com a matriz referida no ponto 12.

9. Os resultados da nova pesagem das caixas individuais são comparados com o peso registado no rótulo de cada caixa amostrada. A variação máxima autorizada entre o peso indicado no rótulo e o peso obtido pela nova pesagem é de 5 % para cada caixa amostrada ou, em alternativa, de 5 % em média para todas as caixas amostradas.

10. Quando a exatidão da pesagem a bordo for verificada em conformidade com o ponto 8, os agentes determinam as quantidades de cada espécie, por apresentação e por zona geográfica pertinente, desembarcadas com base nos valores numéricos totais indicados nos rótulos para todas as caixas de produtos da pesca pesadas a bordo.

11. Caso seja excedida a variação autorizada de 5 % indicada no ponto 9 ou sejam identificadas discrepâncias nas informações a que se refere o ponto 6, a totalidade das capturas é pesada na presença de agentes em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e os resultados dessa pesagem são utilizados para efeitos do artigo 60.º, n.º 7, do mesmo regulamento.

12. A amostra de caixas referida no ponto 8 baseia-se, no mínimo, na seguinte matriz:

Número total de caixas	Tamanho da amostra (número de caixas a pesar no âmbito da amostragem)
10 ou menos	Todas
11 – 20	+ 11
21 – 30	+ 14
31 – 40	+ 15
41 – 50	+ 16
51 – 60	+ 17
61 – 70	+ 18
71 – 80	+ 19
81 – 90	+ 19
91 – 100	+ 20
101 – 150	+ 21
Por cada 100 caixas adicionais	+ 2

13. Em derrogação dos pontos 7 a 12, se os produtos da pesca forem pesados a bordo e desembarcados em caixas normalizadas, os agentes do Estado-Membro de pesagem podem, durante a inspeção, aplicar a metodologia de amostragem estabelecida na parte B, subalínea iii), do anexo II para determinar o peso dos produtos da pesca desembarcados.

C. **Medidas para assegurar o cumprimento**

14. Os Estados-Membros controlam eficazmente o cumprimento das condições estabelecidas no presente anexo e asseguram que as pessoas singulares que cometem infrações a estas regras e as pessoas coletivas consideradas responsáveis por tais infrações sejam sujeitas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas e a outras medidas de execução, em conformidade com o título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, incluindo, se for caso disso, a suspensão temporária ou a retirada definitiva da autorização de efetuar a pesagem a bordo.

D. **Condições alternativas**

15. Os Estados-Membros podem solicitar outras condições que não as estabelecidas nos pontos 7, 9, 11 e 12 do presente anexo, desde que essas condições alternativas:

(a) Digam respeito a situações particulares que se prendam com:

i) navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,

ii) pequenas quantidades desembarcadas, pesadas ou transportadas,

iii) conclusões de estudos ou organismos científicos independentes reconhecidos a nível da União, nacional ou internacional,

iv) a diferença de peso entre as caixas de produtos da pesca desembarcados em caixas normalizadas,

v) o estado de transformação de produtos da pesca,

vi) produtos da pesca não sujeitos a quota ou pescarias específicas dos Estados-Membros,

vii) operadores de pesagem autorizados, ou

viii) a utilização de novas tecnologias; e

(b) Assegurem que os resultados da pesagem e do registo das capturas têm um nível de exatidão igual ou superior.

ANEXO V

Plano de controlo para a pesagem dos produtos da pesca frescos após transporte no território de um Estado-Membro em que o desembarque foi efetuado

Este plano de controlo estabelece as condições mínimas para a pesagem dos produtos da pesca frescos após o transporte no território de um Estado-Membro de desembarque, em conformidade com uma derrogação aprovada nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

A. **Regras gerais**

1. O presente anexo aplica-se apenas aos produtos da pesca pesados após o transporte em instalações de pesagem aprovadas e registadas, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na sua secção E.

2. O Estado-Membro de desembarque assegura que as unidades de transporte que transportam produtos da pesca abrangidos pela derrogação prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 sejam facilmente identificáveis durante todo o transporte, desde o local de carregamento até ao local de destino da ou das remessas, se for caso disso para efeitos de controlo.

3. A derrogação em matéria de pesagem prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 está sujeita às condições estabelecidas no presente anexo e a outras regras estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento.

4. Todos os produtos da pesca transportados numa unidade de transporte com vista a pesagem após o transporte chegam integralmente a um único destino de pesagem. A título de derrogação, em caso de múltiplos locais de carregamento de pescado não previamente pesado ou de múltiplos locais de descarregamento para instalações de pesagem aprovadas, antes de cada transporte é emitido um documento de transporte separado, que inclui as informações enumeradas no ponto 9, para cada local intermédio de carregamento ou descarregamento.

5. Sem prejuízo do artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão ([1]), e salvo disposição em contrário das regras da PCP, as unidades de transporte são seladas pelo transportador por meio de etiquetas não duplicáveis emitidas pelas autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque, ou em seu nome, sempre que, com base numa gestão do risco que tenha em conta pelo menos os elementos enumerados no artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, sejam identificadas como apresentando um risco elevado de incumprimento das regras estabelecidas no presente anexo.

6. Todos os produtos da pesca transportados para uma instalação de pesagem autorizada a título do presente anexo devem:

   (a) Poder distinguir-se das capturas já pesadas e das capturas de outros navios durante o transporte do local de desembarque para a instalação de pesagem. O transporte das capturas de vários navios numa única unidade de transporte só é autorizado se for assegurada uma separação clara das capturas de cada navio; e

   (b) Chegar à instalação de pesagem em condições que permitam a identificação das espécies. Para as capturas não separadas utilizadas para fins industriais, se não for possível identificar uma parte das capturas por espécie, essa parte é repartida proporcionalmente segundo a composição da parte identificável das capturas.

B. **Procedimentos**

7. Todas as capturas de produtos da pesca abrangidos pelo presente anexo são pesadas na sua totalidade após o transporte, à chegada à instalação de pesagem aprovada e registada a que se refere o ponto 1.

([1]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão, de 27 de agosto de 2025, que complementa o Regulamento (CE) n.o 1224/2009 do Conselho estabelecendo regras relativas ao controlo das pescas e à vigilância e inspeção das atividades de pesca, bem como à execução e cumprimento da regulamentação (JO L, 2025/1766, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1766/oj).

8. Em derrogação do ponto 7, as disposições relativas à amostragem estabelecidas na parte B, alíneas i) e iii), do anexo II podem aplicar-se para determinar a composição das capturas após o transporte dos produtos da pesca desembarcados não separados e o peso dos produtos da pesca em caixas normalizadas e contentores normalizados.

C. **Documentos de transporte**

9. Além dos dados exigidos no artigo 68.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e sem prejuízo do artigo 68.º, n.º 6, do mesmo regulamento, o documento de transporte contém as seguintes informações:

   (a) O ou os números dos selos de transporte, se disponíveis;

   (b) A indicação de que os produtos da pesca serão pesados após o transporte em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

   (c) A data e hora estimadas de chegada ao destino a que se refere o artigo 68.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

   (d) O número de caixas ou contentores transportados, por unidade de transporte, discriminados por espécie, apresentação e zona geográfica pertinente, se for caso disso.

D. **Medidas para assegurar o cumprimento**

10. Os Estados-Membros controlam eficazmente o cumprimento das condições estabelecidas no presente anexo em todas as fases do processo de pesagem e asseguram que as pessoas singulares que cometem infrações a estas regras e as pessoas coletivas consideradas responsáveis por tais infrações sejam sujeitas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas e a outras medidas de execução, em conformidade com o título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

11. Os procedimentos referidos na secção B são executados em pelo menos uma das seguintes condições:

   (a) Na presença de agentes;

   (b) Em instalações de pesagem cuja propriedade ou exploração sejam total ou parcialmente públicas e sujeitas a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência, a fim de excluir qualquer conflito de interesses direto ou indireto que possa afetar o exercício imparcial das suas funções;

   (c) Por pesadores terceiros independentes que cumpram as condições mínimas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1474, sujeitos a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência;

   (d) Sob reserva de outras medidas de controlo solicitadas a título do ponto 18, com base na gestão dos riscos e assegurando a conformidade com a secção B, como a utilização de um sistema de monitorização eletrónica à distância (REM) com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) ou tecnologia equivalente. Estas medidas são apresentadas à Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea d), do presente regulamento.

12. Quando são utilizados sistemas REM com CCTV, em conformidade o ponto 11, alínea d), as autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem:

   (a) Examinam a sua instalação, a fim de assegurar a eficácia desses sistemas para a monitorização das atividades de pesagem, amostragem e registo das capturas;

   (b) Têm acesso aos registos, mediante pedido; e

   (c) Examinam um número mínimo de registos CCTV no âmbito das medidas de controlo e inspeção referidas no artigo 8.º.

E. **Requisitos mínimos aplicáveis às instalações de pesagem**

13. As instalações de pesagem devem:

   (a) Estar registadas e aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de pesagem; e

   (b) Ter capacidade para distinguir as capturas de cada navio, assegurando uma identificação clara de todos os produtos da pesca antes da pesagem.

14. As instalações de pesagem que, com base numa gestão do risco que tenha em conta pelo menos os fatores de risco enumerados no artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, sejam identificadas como apresentando um risco de incumprimento das regras estabelecidas no presente anexo são submetidas a uma inspeção física pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa no prazo de 12 meses a contar da sua aprovação ou, se a identificação ocorrer numa fase posterior, no prazo de 12 meses a contar da data dessa identificação. Essa inspeção inclui, pelo menos, a verificação dos seguintes elementos:

    (a) Número e modelos dos sistemas de pesagem a utilizar na instalação de pesagem, bem como os locais em que se encontram;

    (b) Capacidade máxima de pesagem diária, no caso dos sistemas de pesagem em tapete transportador e por lotes;

    (c) Esquemas do processo de tratamento das capturas e de produção dos produtos da pesca desde a chegada à instalação até ao armazenamento do produto final, incluindo os locais em que se encontram os sistemas de pesagem, as zonas de amostragem e separação, a zona de armazenamento e os sistemas REM com CCTV, se for caso disso;

    (d) Uma cópia dos esquemas técnicos da cablagem e das ligações possíveis, se forem utilizados sistemas de pesagem contínua;

    (e) O ponto de contacto do operador ou do seu representante durante as operações de pesagem; e

    (f) O modo como será assegurado o acesso às instalações de pesagem, aos sistemas de pesagem, às informações e aos registos de pesagem e, se for caso disso, aos sistemas REM com CCTV.

15. Os operadores de pesagem autorizados notificam a autoridade competente de quaisquer alterações dos sistemas de pesagem e das instalações de pesagem aprovados antes da sua utilização. Os sistemas de pesagem e as instalações de pesagem não podem ser utilizados sem autorização expressa das autoridades competentes.

16. A menos que o Estado-Membro fixe um período mais curto, a aprovação emitida pela autoridade competente tem uma duração limitada não superior a cinco anos consecutivos.

17. A autoridade competente referida no ponto 16 tem o direito de revogar a aprovação da instalação de pesagem se as condições acima referidas não forem cumpridas ou se existirem provas de atividades insatisfatórias de pesagem e de registo das capturas.

F. **Condições alternativas**

18. Os Estados-Membros podem solicitar outras condições que não as estabelecidas nos pontos 4, 6, 7, 8, 11, 13 e 14 do presente anexo, desde que essas condições alternativas:

    (a) Digam respeito a situações particulares que se prendam com:

        i) navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,

        ii) pequenas quantidades desembarcadas, pesadas ou transportadas,

        iii) conclusões de estudos ou organismos científicos independentes reconhecidos a nível da União, nacional ou internacional,

        iv) a diferença de peso entre as caixas de produtos da pesca desembarcados em caixas normalizadas,

        v) o estado de transformação de produtos da pesca,

        vi) produtos da pesca não sujeitos a quota ou pescarias específicas dos Estados-Membros,

        vii) operadores de pesagem autorizados, ou

        viii) a utilização de novas tecnologias; e

    (b) Assegurem que os resultados da pesagem e do registo das capturas têm um nível de exatidão igual ou superior.

ANEXO VI

Programa de controlo comum para a pesagem dos produtos da pesca frescos após o transporte do estado-membro de desembarque para um destino no território de outro estado-membro

Este programa de controlo comum estabelece as condições mínimas para a pesagem dos produtos da pesca frescos após o transporte do Estado-Membro de desembarque para um destino no território de outro Estado-Membro, em conformidade com uma derrogação aprovada nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

A. **Regras gerais**

1. O presente anexo aplica-se unicamente aos produtos da pesca:

   (a) Desembarcados por navios de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro integrados no programa de controlo comum e que estejam expressamente autorizados por esse Estado-Membro a efetuar a pesagem de capturas em conformidade com o referido programa;

   (b) Desembarcados em portos identificados pelo Estado-Membro de desembarque para efeitos da aplicação de um programa de controlo comum; e

   (c) Pesados após o transporte em instalações de pesagem aprovadas e registadas, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na secção E do presente anexo.

2. O transporte dos produtos da pesca do ou dos pontos de desembarque para o destino de pesagem é monitorizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Esses Estados-Membros estabelecem e aplicam regras para o registo dos transportadores autorizados a transportar produtos da pesca abrangidos pela derrogação prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, bem como para a identificação única das unidades de transporte pertinentes.

3. A derrogação em matéria de pesagem prevista no artigo 60.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 está sujeita às condições estabelecidas no presente anexo e a outras regras estabelecidas nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento.

4. Todos os produtos da pesca transportados após o desembarque com vista a pesagem noutro Estado-Membro chegam ao local de pesagem e são pesados à chegada, na íntegra, por espécie e apresentação. Contudo, para os produtos da pesca não separados pesados após o transporte, podem aplicar-se disposições em matéria de amostragem equivalentes às especificadas na parte B, alínea i), do anexo II para determinar a composição das capturas, que é extrapolada, em função dos resultados da pesagem agregada, a fim de estabelecer as quantidades de cada espécie.

5. Todos os produtos da pesca pesados no âmbito de um programa de controlo comum são transportados de um único ponto de carregamento para um único destino.

6. Todos os produtos da pesca entram na instalação de pesagem recetora através de um ponto de acesso designado.

7. Todas as unidades de transporte são seladas pelo transportador por meio de selos não duplicáveis. Estes últimos são apostos pelo transportador no caso dos desembarques não inspecionados ou por um agente aquando dos desembarques inspecionados, se necessário. São utilizados selos para todos os transportes, a fim de garantir a integridade dos produtos da pesca transportados. Os selos, com números únicos, são fornecidos pela autoridade competente de um dos Estados-Membros, ou em seu nome, em conformidade com os procedimentos acordados entre os Estados-Membros que participam no programa de controlo comum.

8. Todos os produtos da pesca transportados para uma instalação de pesagem autorizada a título do presente anexo devem:

   (a) Poder distinguir-se das capturas já pesadas e das capturas de outros navios durante o transporte do local de desembarque para a instalação de pesagem. O transporte das capturas de vários navios numa única unidade de transporte só é autorizado se for assegurada uma separação clara das capturas de cada navio; e

(b) Chegar à instalação de pesagem em condições que permitam a identificação das espécies. Para as capturas não separadas utilizadas para fins industriais, se não for possível identificar uma parte das capturas por espécie, essa parte é repartida proporcionalmente segundo a composição da parte identificável das capturas.

Documento de transporte

9. Além dos dados exigidos no artigo 68.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e sem prejuízo do artigo 68.º, n.º 6, do mesmo regulamento, o documento de transporte contém, no mínimo, as seguintes informações:

(a) O número do selo de transporte;

(b) A data e hora estimadas de chegada ao destino a que se refere o artigo 68.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

(c) A indicação de que os produtos da pesca serão pesados após o transporte em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

B. **Procedimentos**

10. O registo de pesagem serve de confirmação da realização da pesagem. A autoridade competente do Estado-Membro de pesagem transmite o registo de pesagem ao Estado-Membro de desembarque e ao Estado-Membro de pavilhão, se for diferente.

11. Os Estados-Membros integrados no programa de controlo comum estabelecem e aplicam regras para o controlo cruzado do conjunto das notificações prévias, documentos de transporte, declarações de desembarque, registos de pesagem, notas de venda e declarações de tomada a cargo apresentados e trocados nos termos do presente anexo, a fim de detetar erros, incoerências e informações em falta nos dados.

C. **Medidas para assegurar o cumprimento**

12. Os Estados-Membros controlam eficazmente o cumprimento das condições estabelecidas no presente anexo em todas as fases, incluindo a pesagem, o registo e o transporte dos produtos da pesca, e asseguram que as pessoas singulares que cometem infrações a estas regras e as pessoas coletivas consideradas responsáveis por tais infrações sejam sujeitas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas e a outras medidas de execução, em conformidade com o título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

13. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para a cooperação mútua a pôr em prática anualmente, a fim de controlar a aplicação do programa de controlo comum e assegurar a coerência da execução e a exatidão da pesagem e do registo dos produtos da pesca.

14. Os transportadores dispõem de sistemas que garantem que as unidades de transporte podem ser localizadas desde o local de desembarque até ao destino dos produtos da pesca e facultam aos agentes, mediante pedido, informações pormenorizadas sobre o local em que se encontram as unidades de transporte.

15. As atividades a que se refere o ponto 4 são executadas em pelo menos uma das seguintes condições:

(a) Na presença de agentes;

(b) Em instalações de pesagem cuja propriedade ou exploração sejam total ou parcialmente públicas e sujeitas a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência, a fim de excluir qualquer conflito de interesses direto ou indireto que possa afetar o exercício imparcial das suas funções;

(c) Por pesadores terceiros independentes que cumpram as condições mínimas estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1474, sujeitos a mecanismos específicos de controlo, inspeção e transparência;

(d) Sob reserva de outras medidas de controlo solicitadas a título do ponto 23, com base na gestão dos riscos e assegurando a conformidade com a secção B, como a utilização de um sistema de monitorização eletrónica à distância (REM) com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) ou tecnologia equivalente. Estas medidas são apresentadas à Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea d).

16. Quando são utilizados sistemas REM com CCTV, em conformidade o ponto 15, alínea d), as autoridades competentes do Estado-Membro de pesagem:

(a) Examinam a sua instalação, a fim de assegurar a eficácia desses sistemas para a monitorização das atividades de pesagem, amostragem e registo das capturas;

(b) Têm acesso aos registos, mediante pedido; e

(c) Examinam um número mínimo de registos CCTV no âmbito das medidas de controlo e inspeção referidas no artigo 8.º.

D. **Partilha de informações**

17. Os Estados-Membros estabelecem regras e procedimentos para assegurar a partilha eletrónica das informações necessárias para a aplicação efetiva do presente anexo, incluindo:

(a) A lista dos navios que utilizam o programa de controlo comum;

(b) Os portos identificados pelo Estado-Membro de desembarque para efeitos da aplicação do programa de controlo comum;

(c) A quantidade de produtos da pesca, por espécie, apresentação e zona geográfica pertinente, transportados e pesados desde o porto de desembarque até ao destino final;

(d) As instalações de pesagem aprovadas e registadas onde são pesados os produtos da pesca transportados;

(e) Informações pormenorizadas sobre presumíveis infrações detetadas em instalações de pesagem aprovadas e registadas;

(f) Informações pormenorizadas sobre presumíveis infrações no âmbito do presente anexo cometidas por qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo os capitães, os operadores de pesagem autorizados e os transportadores; e

(g) Informações sobre presumíveis infrações relacionadas com o transporte de produtos da pesca no âmbito do programa comum de controlo.

E. **Requisitos mínimos aplicáveis às instalações de pesagem**

18. As instalações de pesagem devem:

(a) Estar registadas e aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de pesagem, em conformidade com o direito nacional; e

(b) Ter capacidade para distinguir as capturas de cada navio, assegurando uma identificação clara de todos os produtos da pesca antes da pesagem.

19. As instalações de pesagem que, com base numa gestão do risco que tenha em conta pelo menos os fatores de risco enumerados no artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, sejam identificadas como apresentando um risco de incumprimento das regras estabelecidas no presente anexo são submetidas a uma inspeção física pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa no prazo de 12 meses a contar da sua aprovação ou, se a identificação ocorrer numa fase posterior, no prazo de 12 meses a contar da data dessa identificação. Essa inspeção inclui, pelo menos, a verificação dos seguintes elementos:

(a) Número e modelos dos sistemas de pesagem a utilizar na instalação de pesagem, bem como os locais em que se encontram;

(b) Capacidade máxima de pesagem diária, no caso dos sistemas de pesagem em tapete transportador e por lotes;

(c) Esquemas do processo de tratamento das capturas e de produção dos produtos da pesca desde a chegada à instalação até ao armazenamento do produto final, incluindo os locais em que se encontram os sistemas de pesagem, as zonas de amostragem e separação, a zona de armazenamento e os sistemas REM com CCTV, se for caso disso;

(d) Uma cópia dos esquemas técnicos da cablagem e das ligações possíveis, se forem utilizados sistemas de pesagem contínua;

(e) O ponto de contacto do operador ou do seu representante durante as operações de pesagem; O modo como será assegurado o acesso às instalações de pesagem, aos sistemas de pesagem, às informações e aos registos de pesagem e, se for caso disso, aos sistemas REM com CCTV.

20. Os operadores de pesagem autorizados notificam a autoridade competente de quaisquer alterações dos sistemas de pesagem e das instalações de pesagem aprovados antes da sua utilização. Os sistemas de pesagem e as instalações de pesagem não podem ser utilizados sem autorização expressa das autoridades competentes.

21. A menos que o Estado-Membro fixe um período mais curto, a aprovação emitida pela autoridade competente tem uma duração limitada não superior a cinco anos consecutivos.

22. A autoridade competente referida no ponto 21 tem o direito de revogar a aprovação da instalação de pesagem se as condições acima referidas não forem cumpridas ou se existirem provas de atividades insatisfatórias de pesagem e de registo das capturas.

F. **Condições alternativas**

23. Os Estados-Membros podem solicitar outras condições que não as estabelecidas nos pontos 15, 18 e 19 do presente anexo, desde que essas condições alternativas:

(a) Digam respeito a situações particulares que se prendam com:

i) navios de captura de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros,

ii) pequenas quantidades desembarcadas, pesadas ou transportadas,

iii) conclusões de estudos ou organismos científicos independentes reconhecidos a nível da União, nacional ou internacional,

iv) a diferença de peso entre as caixas de produtos da pesca desembarcados em caixas normalizadas,

v) o estado de transformação de produtos da pesca,

vi) produtos da pesca não sujeitos a quota ou pescarias específicas dos Estados-Membros,

vii) operadores de pesagem autorizados, ou

viii) a utilização de novas tecnologias; e

(b) Assegurem que os resultados da pesagem e do registo das capturas têm um nível de exatidão igual ou superior.